

ANO 2022

PROCESSO Nº



Câmara Municipal de Bebedouro

SECRETARIA

ESPÉCIE *Projeto de Lei nº 64/2022*

OBJETO *Dispõe sobre a garantia do direito de preferência das mulheres vítimas de violência doméstica à matrícula e à transferência dos filhos ou de crianças e adolescentes sob sua guarda nas escolas da rede municipal de ensino de Bebedouro.*

Apresentado em sessão do dia *06/06/2022*

Autoria *Vereador Gilberto Viana Pereira*

Encaminhamento às Comissões de

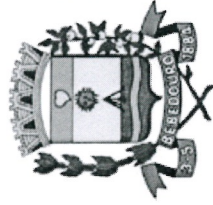
.....

Prazo final

Aprovado em / / Rejeitado em / /

Autógrafo de Lei nº

Lei nº *Retirada*



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
www.camarabebedouro.sp.gov.br

OEV/GVP/022/2022

SISCAM

PAUTA

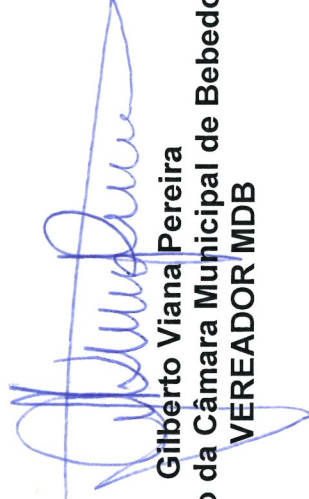
Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 27 de junho de 2022.

Venho por meio da presente solicitar a Vossa Excelência a retirada do Projeto de Lei nº 64/2022, de minha autoria, para melhor análise sobre o tema.

Certo de poder contar com a presteza e a boa vontade de Vossa Excelência, antecipo agradecimentos.

Sem mais para o momento.

Atenciosamente.



Gilberto Viana Pereira
2º Secretário da Câmara Municipal de Bebedouro
VEREADOR MDB

Excelentíssimo Senhor
PROFESSOR JORGE EMANOEL CARDOSO ROCHA
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL
BEBEDOURO - SP

“Deus Seja Louvado”

RUA LUCAS EVANGELISTA, 652 – CEP 14700-425 – TELEFONE: (17) 3345-9200

CMB 44106/2022 28/06/2022 13:54





CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
C.N.P.J. 48.159.668/0001-75
www.camarabebedouro.sp.gov.br

PROJETO DE LEI Nº 64/2022: *Dispõe sobre a garantia do direito de preferência das mulheres vítimas de violência doméstica à matrícula e a transferência dos filhos ou de crianças e adolescentes sob sua guarda, nas escolas da rede Municipal de Ensino de Bebedouro.*

PARECER DA COMISSÃO DE ASSUNTOS GERAIS

Diante das atribuições pertinentes a COMISSÃO DE ASSUNTOS GERAIS (vide art. 78 da Resolução 64, de 09 de dezembro de 2002 - RICMB) passamos a emitir nosso parecer acerca da propositura em epígrafe.

Após analisada a propositura referida na epígrafe, especialmente à vista do **PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**, parece-nos existirem motivos que obstam sua tramitação legislativa. Portanto, votamos pela **IRREGULARIDADE** da propositura.

Esse é nosso parecer s.m.j.

Bebedouro (SP), capital nacional da laranja, ___ de _____ de 2022.

Edgar Cheli Júnior
PRESIDENTE


Marcelo dos Santos de Oliveira
RELATOR


Mariângela Fátima Mussolini
MEMBRO



RUA LUCAS EVANGELISTA, 652 – CEP 14700-425 – TELEFONE: (17) 3345-9200

“Deus seja louvado”



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
C.N.P.J. 49.159.668/0001-75

PROJETO DE LEI Nº 64/2022: *Dispõe sobre a garantia do direito de preferência das mulheres vítimas de violência doméstica à matrícula e a transferência dos filhos ou de crianças e adolescentes sob sua guarda, nas escolas da rede Municipal de Ensino de Bebedouro.*

PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Diante das atribuições pertinentes a COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO (vide art. 77 da Resolução 64, de 09 de dezembro de 2002 - RICMB) passamos a emitir nosso parecer acerca da propositura em epígrafe.

Após analisada a propositura referida na epígrafe, especialmente à vista do **PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**, parece-nos existirem motivos que obstam sua tramitação legislativa. Portanto, votamos pela **IRREGULARIDADE** da propositura.

Esse é nosso parecer s.m.j.

Bebedouro (SP), capital nacional da laranja, ___ de ___ de 2022.

Eliana B. Fróes Merchan Ferraz
PRESIDENTE

João Vítor Alves Martins
RELATOR

Gilberto Viana Pereira
MEMBRO



“Deus seja louvado”

RUA LUCAS EVANGELISTA, 652 – CEP 14700-425 – TELEFONE: (17) 3345-9200



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
C.N.P.J. 49.159.668/0001-75
www.camarabebedouro.sp.gov.br


PROJETO DE LEI Nº 64/2022: Dispõe sobre a garantia do direito de preferência das mulheres vítimas de violência doméstica à matrícula e a transferência dos filhos ou de crianças e adolescentes sob sua guarda, nas escolas da rede Municipal de Ensino de Bebedouro.

PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

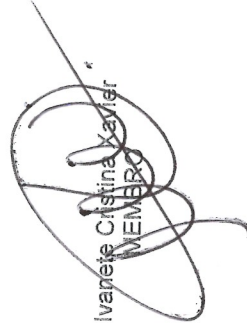
Diante das atribuições pertinentes a COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO (vide art. 76 da Resolução 64, de 09 de dezembro de 2002 - RICMB) passamos a emitir nosso parecer a respeito da propositura em epígrafe e baseados nos pareceres IBAM nº 1769/2016 e 1599/2021 cujos fundamentos adotamos, concluímos que a propositura **NÃO** está harmonizada com a Constituição Federal, em razão do **não existe viabilidade jurídica para sua tramitação**.

Vale observar que as escolas da rede municipal de ensino de Bebedouro compõem a estrutura administrativa do Poder Executivo e estão sob a administração exclusiva do Prefeito Municipal. Conforme bem lembrado no Parecer IBAM nº 1769/2016 "o Prefeito é o responsável pela gestão da Cidade, dos espaços públicos e dos equipamentos urbanos e a questão da matrícula em escolas públicas faz parte de seu programa de governo". Qualquer tentativa de interferência de iniciativa do Poder Legislativo invade a RESERVA DA ADMINISTRAÇÃO do Prefeito Municipal e viola o PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES e a INDEPENDÊNCIA e HARMONIA (art. 2º da CF/88) que deve existir entre eles.

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 09 de Junho de 2022.


Marcelo dos Santos de Oliveira
PRESIDENTE


Vagner Castro Souza
RELATOR


Ivanete Cristina Xavier
MEMBRO



"Deus seja louvado"

RUA LUCAS EVANGELISTA, 652 – CEP 14700-425 – TELEFONE: (17) 3345-9200



Instituto Brasileiro de
Administração Municipal

PARECER

Nº 1599/2021

- PG – Processo Legislativo. Projeto de Lei. Iniciativa parlamentar. Prioridade de mulheres vítimas de violência doméstica para matrícula dos dependentes nas instituições básicas de ensino do Município. Análise da validade. Considerações.

CONSULTA:

A Consulente, Câmara, solicita parecer jurídico a respeito do seguinte projeto de lei:

O PL em questão estabelece a prioridade de matrícula ou transferência escolar aos menores de idade que estejam sob a guarda de mulher vítima de violência doméstica.

No entanto, para garantir a prioridade, a mulher deverá realizar a comprovação por meio de documentos aos quais é preservado o necessário sigilo.

De um lado tem-se a necessidade louvável de preservar a integridade e segurança da mulher e sua família. Do outro, porém, encontra-se o seu direito ao sigilo das informações.

Haveria alguma maneira de compatibilizar os interesses?

RESPOSTA:

Inicialmente, antes de adentrarmos à análise do projeto de lei em si, impende destacar que a violência contra a mulher é produto de uma construção histórica que guarda em seu cerne estrita correlação com as categorias de gênero, classe e etnia e suas relações de poder.





Instituto Brasileiro de
Administração Municipal

Ao contrário do que possa parecer, ainda nos dias atuais, mulheres se encontram em grave posição de desvantagem em face dos homens. A prova deste fato pode ser aferida com a análise da Convenção das Nações Unidas sobre a eliminação de todas as formas de discriminação contra a mulher que, muito embora reflita ampla adesão dos Estados, enfrenta o paradoxo de ser um dos instrumentos internacionais sobre Direitos Humanos que recebeu o maior número de reservas formuladas pelos Estados signatários, sobretudo na cláusula relativa à igualdade entre homens e mulheres na família.

As reservas apostas à mencionada Convenção foram justificadas com base em argumentos de ordem religiosa, cultural ou mesmo legal, o que corrobora o quanto a implementação dos direitos humanos das mulheres encontra-se vinculada à dicotomia espaço público e espaço privado, tornando dificultosa sua efetivação.

No âmbito do referido espaço privado, mormente em seu núcleo familiar, muitas mulheres são vítimas dos diversos tipos de violência reconhecidos, quais sejam: de ordem física, sexual, patrimonial, psicológica e moral.

Dentro deste contexto, a Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha) atendendo aos anseios da comunidade internacional cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher. Mais especificamente com relação ao projeto de lei em tela, destacamos que o art. 8º da Lei nº 11.340/2006 estabelece parâmetros para a implementação de política pública que visa coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher a ser articulada em conjunto pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

Pois bem, o projeto de lei objeto da presente consulta impõe que "aos menores de idade, incapazes, nos termos da lei civil, que estejam sob a guarda, ainda que provisória, de mulher vítima de violência doméstica ou familiar (...) fica assegurada a matrícula ou transferência, a qualquer tempo, para o aluno da rede municipal de ensino que seja mais próximo da sua nova residência" (art.1º, PL); para tanto, exige a apresentação da:



- cópia do boletim de ocorrência apontando o pedido expresso de deferimento da medida protetiva; ii) cópia de partes do processo judicial em que consta o deferimento da medida protetiva adotada pelo juízo (art.2º, PL).

Trata-se em realidade de um programa de governo, cuja iniciativa, por tratar-se de um ato de gestão, caberia ao Poder Executivo local independentemente da edição de lei, sob pena de violação ao princípio constitucional da separação dos Poderes encartados no art. 2º da Constituição Federal.

Neste contexto, há de se observar que a Constituição Federal, em seu art. 205, determina ser a educação dever de todos. Dentro deste contexto, a Lei Maior explicita o dever estatal com a educação da seguinte forma:

"Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:

- I - educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezesete) anos de idade, assegurada inclusive sua oferta gratuita para todos os que a ela não tiveram acesso na idade própria;
- II - progressiva universalização do ensino médio gratuito;
- III - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;
- IV - educação infantil, em creche e pré-escola, às crianças até 5 (cinco) anos de idade;
- V - acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;

VI - oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando;

VII - atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde".

Uma vez que o legislador constituinte assentou em que consiste o dever com educação, cuidou ele de repartir tais competências entre os entes da federação, incumbindo aos municípios atuarem, prioritariamente, no ensino fundamental e na educação infantil (art. 211, § 2º, da Constituição Federal). Já no art. 212 da Constituição Federal fica estabelecida a percentagem de suas receitas que os municípios ficam obrigados a aplicar na manutenção e desenvolvimento do ensino.

Assim sendo, o Município tem o dever constitucional de oferecer ensino fundamental a todas as crianças, bem como aos que a ele não tiveram acesso na idade própria (art. 208, c/c §§ 2º e 3º do art. 211, todos da Constituição Federal), aplicando um mínimo de seus recursos (art. 212, da Constituição Federal), ampliando seu sistema de ensino à educação infantil e às demais formas ou níveis de educação, devendo essa obrigação ser exercitada em instalações e com pessoal próprio. Estabelecido o papel dos Municípios na educação, vale registrar que o art. 4º, X da Lei nº 9.394/1996 estabelece ser dever do Poder Público assegurar às crianças a partir de 4 anos de idade vaga na escola pública de educação infantil ou de ensino fundamental nas proximidades de sua residência:

"Art. 4º: O dever do Estado com educação escolar pública será efetivado mediante a garantia de: (...)

X - vaga na escola pública de educação infantil ou de ensino fundamental mais próxima de sua residência a toda criança a partir do dia em que completar 4 (quatro) anos de idade." (Grifos nossos).



instituto brasileiro de
administração municipal

No mesmo toar, o art. 53, V do Estatuto da Criança e Adolescente - ECA (Lei nº 8.069/90):

"Art. 53. A criança e o adolescente têm direito à educação, visando ao pleno desenvolvimento de sua pessoa, preparo para o exercício da cidadania e qualificação para o trabalho, assegurando-se-lhes: (...)

V - acesso à escola pública e gratuita próxima de sua residência."

Com espeque nas considerações até aqui exaradas, há de se concluir que todas as crianças possuem direito à vaga em creche e escola pública nas proximidades de suas residências, pois o direito à educação deve ser efetivo. Corroborando a presente ilação, transcrevemos trecho so seguinte julgado do STF:

"E M E N T A: CRIANÇA DE ATÉ CINCO ANOS DE IDADE - ATENDIMENTO EM CRECHE E EM PRÉ-ESCOLA - SENTENÇA QUE OBRIGA O MUNICÍPIO DE SÃO PAULO A MATRICULAR CRIANÇAS EM UNIDADES DE ENSINO INFANTIL PRÓXIMAS DE SUA RESIDÊNCIA OU DO ENDEREÇO DE TRABALHO DE SEUS RESPONSÁVEIS LEGAIS, SOB PENA DE MULTA DIÁRIA POR CRIANÇA NÃO ATENDIDA - LEGITIMIDADE JURÍDICA DA UTILIZAÇÃO DAS "ASTREINTES" CONTRA O PODER PÚBLICO - DOUTRINA - JURISPRUDÊNCIA - OBRIGAÇÃO ESTATAL DE RESPEITAR OS DIREITOS DAS CRIANÇAS - EDUCAÇÃO INFANTIL - DIREITO ASSEGURADO PELO PRÓPRIO TEXTO CONSTITUCIONAL (CF, ART. 208, IV, NA REDAÇÃO DADA PELA EC Nº 53/2006) - COMPREENSÃO GLOBAL DO DIREITO CONSTITUCIONAL À EDUCAÇÃO - DEVER JURÍDICO CUJA EXECUÇÃO SE IMPÕE AO PODER PÚBLICO, NOTADAMENTE AO MUNICÍPIO (CF, ART. 211, § 2º) - LEGITIMIDADE CONSTITUCIONAL DA INTERVENÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO EM CASO DE OMISSÃO ESTATAL NA IMPLEMENTAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS PREVISTAS NA



Instituto Brasileiro de
Administração Municipal

CONSTITUIÇÃO - INOCORRÊNCIA DE TRANSGRESSÃO AO POSTULADO DA SEPARAÇÃO DE PODERES - PROTEÇÃO JUDICIAL DE DIREITOS SOCIAIS, ESCASSEZ DE RECURSOS E A QUESTÃO DAS "ESCOLHAS TRÁGICAS" - RESERVA DO POSSÍVEL, MÍNIMO EXISTENCIAL, DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E VEDAÇÃO DO RETROCESSO SOCIAL - PRETENDIDA EXONERAÇÃO DO ENCARGO CONSTITUCIONAL POR EFEITO DE SUPERVENIÊNCIA DE NOVA REALIDADE FÁTICA - QUESTÃO QUE SEQUER FOI SUSCITADA NAS RAZÕES DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO -PRINCÍPIO "JURA NOVIT CURIA" - INVOCAÇÃO EM SEDE DE APELO EXTREMO - IMPOSSIBILIDADE - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. POLÍTICAS PÚBLICAS, OMISSÃO ESTATAL INJUSTIFICÁVEL E INTERVENÇÃO CONCRETIZADORA DO PODER JUDICIÁRIO EM TEMA DE EDUCAÇÃO INFANTIL: POSSIBILIDADE CONSTITUCIONAL. - A educação infantil representa prerrogativa constitucional indisponível, que, deferida às crianças, a estas assegura, para efeito de seu desenvolvimento integral, e como primeira etapa do processo de educação básica, o atendimento em creche e o acesso à pré-escola (CF, art. 208, IV). - Essa prerrogativa jurídica, em consequência, impõe, ao Estado, por efeito da alta significação social de que se reveste a educação infantil, a obrigação constitucional de criar condições objetivas que possibilitem, de maneira concreta, em favor das "crianças até 5 (cinco) anos de idade" (CF, art. 208, IV), o efetivo acesso e atendimento em creches e unidades de pré-escola, sob pena de configurar-se inaceitável omissão governamental, apta a frustrar, injustamente, por inércia, o integral adimplemento, pelo Poder Público, de prestação estatal que lhe impôs o próprio texto da Constituição Federal. - A educação infantil, por qualificar-se como direito fundamental de toda criança, não se expõe, em seu processo de concretização, a avaliações meramente discricionárias da Administração Pública nem se subordina a razões de puro pragmatismo governamental. - Os Municípios - que atuarão, prioritariamente, no ensino fundamental e na educação infantil (CF, art. 211, § 2º) - não poderão demitir-se do mandato constitucional,



juridicamente vinculante, que lhes foi outorgado pelo art. 208, IV, da Lei Fundamental da República, e que representa fator de limitação da discricionariedade político-administrativa dos entes municipais, cujas opções, tratando-se do atendimento das crianças em creche (CF, art. 208, IV), não podem ser exercidas de modo a comprometer, com apoio em juízo de simples conveniência ou de mera oportunidade, a eficácia desse direito básico de índole social.

- Embora inquestionável que resida, primariamente, nos Poderes Legislativo e Executivo, a prerrogativa de formular e executar políticas públicas, revela-se possível, no entanto, ao Poder Judiciário, ainda que em bases excepcionais, determinar, especialmente nas hipóteses de políticas públicas definidas pela própria Constituição, sejam estas implementadas, sempre que os órgãos estatais competentes, por descumprirem os encargos político-jurídicos que sobre eles incidem em caráter impositivo, vierem a comprometer, com a sua omissão, a eficácia e a integridade de direitos sociais e culturais impregnados de estatura constitucional. **DESCUMPRIMENTO DE POLÍTICAS PÚBLICAS DEFINIDAS EM SEDE CONSTITUCIONAL: HIPÓTESE LEGITIMADORA DE INTERVENÇÃO JURISDICCIONAL.** - O Poder Público - quando se abstém de cumprir, total ou parcialmente, o dever de implementar políticas públicas definidas no próprio texto constitucional - transgride, com esse comportamento negativo, a própria integridade da Lei Fundamental, estimulando, no âmbito do Estado, o preocupante fenômeno da erosão da consciência constitucional. Precedentes: ADI 1.484/DF, Rel. Min. CELSO DE MELLO, v.g.. - A inércia estatal em adimplir as imposições constitucionais traduz inaceitável gesto de desprezo pela autoridade da Constituição e configura, por isso mesmo, comportamento que deve ser evitado. É que nada se revela mais nocivo, perigoso e ilegítimo do que elaborar uma Constituição, sem a vontade de fazê-la cumprir integralmente, ou, então, de apenas executá-la com o propósito subalterno de torná-la aplicável somente nos pontos que se mostrarem ajustados à conveniência e aos desígnios dos governantes, em detrimento dos interesses maiores dos cidadãos. - A intervenção do Poder Judiciário, em



tema de implementação de políticas governamentais previstas e determinadas no texto constitucional, notadamente na área da educação infantil (RTJ 199/1219-1220), objetiva neutralizar os efeitos lesivos e perversos, que, provocados pela omissão estatal, nada mais traduzem senão inaceitável insulto a direitos básicos que a própria Constituição da República assegura à generalidade das pessoas. Precedentes. A CONTROVÉRSIA PERTINENTE À "RESERVA DO POSSÍVEL" E A INTANGIBILIDADE DO MÍNIMO EXISTENCIAL: A QUESTÃO DAS "ESCOLHAS TRÁGICAS". - A destinação de recursos públicos, sempre tão dramaticamente escassos, faz instaurar situações de conflito, quer com a execução de políticas públicas definidas no texto constitucional, quer, também, com a própria implementação de direitos sociais assegurados pela Constituição da República, daí resultando contextos de antagonismo que impõem, ao Estado, o encargo de superá-los mediante opções por determinados valores, em detrimento de outros igualmente relevantes, compelindo, o Poder Público, em face dessa relação dialética, causada pela insuficiência de disponibilidade financeira e orçamentária, a proceder a verdadeiras "escolhas trágicas", em decisão governamental cujo parâmetro, fundado na dignidade da pessoa humana, deverá ter em perspectiva a intangibilidade do mínimo existencial, em ordem a conferir real efetividade às normas programáticas positivadas na própria Lei Fundamental. Magistério da doutrina. - A cláusula da reserva do possível - que não pode ser invocada, pelo Poder Público, com o propósito de fraudar, de frustrar e de inviabilizar a implementação de políticas públicas definidas na própria Constituição - encontra insuperável limitação na garantia constitucional do mínimo existencial, que representa, no contexto de nosso ordenamento positivo, emanação direta do postulado da essencial dignidade da pessoa humana. Doutrina. Precedentes. - A noção de "mínimo existencial", que resulta, por implicitude, de determinados preceitos constitucionais (CF, art. 1º, III, e art. 3º, III), compreende um complexo de prerrogativas cuja concretização revela-se capaz de garantir condições adequadas de existência digna, em ordem a assegurar, à pessoa, acesso efetivo



Instituto Brasileiro de
Administração Municipal

ao direito geral de liberdade e, também, a prestações positivas originárias do Estado, viabilizadoras da plena fruição de direitos sociais básicos, tais como o direito à educação, o direito à proteção integral da criança e do adolescente, o direito à saúde, o direito à assistência social, o direito à moradia, o direito à alimentação e o direito à segurança. Declaração Universal dos Direitos da Pessoa Humana, de 1948 (Artigo XXV). **A PROIBIÇÃO DO RETROCESSO SOCIAL COMO OBSTÁCULO CONSTITUCIONAL À FRUSTRAÇÃO E AO INADIMPLEMENTO, PELO PODER PÚBLICO, DE DIREITOS PRESTACIONAIS.** - O princípio da proibição do retrocesso impede, em tema de direitos fundamentais de caráter social, que sejam desconstituídas as conquistas já alcançadas pelo cidadão ou pela formação social em que ele vive.

- A cláusula que veda o retrocesso em matéria de direitos a prestações positivas do Estado (como o direito à educação, o direito à saúde ou o direito à segurança pública, v.g.) traduz, no processo de efetivação desses direitos fundamentais individuais ou coletivos, obstáculo a que os níveis de concretização de tais prerrogativas, uma vez atingidos, venham a ser ulteriormente reduzidos ou suprimidos pelo Estado. Doutrina. Em consequência desse princípio, o Estado, após haver reconhecido os direitos prestacionais, assume o dever não só de torná-los efetivos, mas, também, se obriga, sob pena de transgressão ao texto constitucional, a preservá-los, abstando-se de frustrar - mediante supressão total ou parcial - os direitos sociais já concretizados.

LEGITIMIDADE JURÍDICA DA IMPOSIÇÃO, AO PODER PÚBLICO, DAS "ASTREINTES". - Inexiste obstáculo jurídico-processual à utilização, contra entidades de direito público, da multa cominatória prevista no § 5º do art. 461 do CPC. A "astreinte" - que se reveste de função coercitiva - tem por finalidade específica compelir, legitimamente, o devedor, mesmo que se cuide do Poder Público, a cumprir o preceito, tal como definido no ato sentencial. Doutrina. Jurisprudência."(ARE 639337 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 23/08/2011, DJe-177 DIVULG 14-09-2011 PUBLIC PUBLIC 15-09-2011 EMENT VOL-02587-01 PP-00125). (Grifos nossos).



Por conseguinte, se todas as crianças têm direito à educação infantil próximo de suas residências, a propositura em tela não possui razão de ser por violar o postulado da necessidade. A propósito, confira-se a seguinte lição de MENDES, Gilmar Ferreira. Teoria da Legislação e Controle de Constitucionalidade: Algumas Notas. Revista Jurídica Virtual da Presidência da República. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/revista/Rev_01/Teoria.htm:

"Embora a competência para editar normas, no tocante à matéria, quase não conheça limites (universalidade da atividade legislativa), a atividade legislativa é, e deve continuar sendo, uma atividade subsidiária. Significa dizer que o exercício da atividade legislativa está submetido ao princípio da necessidade, isto é, que a promulgação de leis supérfluas ou iterativas configura abuso do poder de legislar." Não obstante, caso o Legislativo municipal venha a observar que o referido direito constitucional das crianças não está sendo observado no âmbito da municipalidade não só pode como deve utilizar o seu poder de fiscalização, podendo solicitar informações e perquirir junto ao Executivo quais as medidas serão tomadas para restauração do direito em tela."

Por outro lado, a preocupação do legislador local com as vítimas de violência doméstica é legítima e louvável. Neste diapasão, no afã de melhor auxiliar o consulente, nos cabe relatar que a Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha) delegou à União, aos Estados e aos Municípios a criação de Centros de Atendimento Multidisciplinares para as mães e os filhos serem tratados em local devidamente afastado e protegido do agressor. Neste sentido, confira-se:

"Art. 35. A União, o Distrito Federal, os Estados e os Municípios poderão criar e promover, no limite das respectivas competências:

I - centros de atendimento integral e multidisciplinar para mulheres e respectivos dependentes em situação de violência doméstica e familiar;



Instituto Brasileiro de
Administração Municipal

II - casas-abrigos para mulheres e respectivos dependentes menores em situação de violência doméstica e familiar;

III - delegacias, núcleos de defensoria pública, serviços de saúde e centros de perícia médico-legal especializados no atendimento à mulher em situação de violência doméstica e familiar;

IV - programas e campanhas de enfrentamento da violência doméstica e familiar;

V - centros de educação e de reabilitação para os agressores." (Grifos nossos).

Importante destacar, por oportuno, que encontrava-se em trâmite no Congresso Nacional o Projeto de lei nº 3396/2012, iniciado na Câmara dos Deputados que pretende, entre outros, acrescentar um parágrafo único no mencionado art. 35 da Lei nº 11.340/2006 com o seguinte teor:

"Art. 35: (...)

Parágrafo único. Os centros de atendimento integral e multidisciplinar de que trata o inciso I, deverá compreender núcleo educacional de ensino especializado nas proximidades de casas-abrigo, preferencialmente em local contíguo, para que os filhos de vítimas de violência doméstica possam permanecer em tempo integral, durante o dia, no núcleo, e, à noite, com suas mães, nos abrigos."

Segundo o projeto de lei mencionado, as escolas fariam parte desses Centros de Atendimento, pois acredita-se que a proximidade entre a escola e o abrigo ajudará a manter o vínculo entre mãe e filho. Não obstante a propositura fora arquivada por ter ultrapassado a legislatura na forma do art. 105 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.



De qualquer forma, o Município não precisa da edição de lei para promover programas de governo, mormente aqueles referentes à lei Maria da Penha.

Todavia, muito embora o projeto de lei em tela não mereça prosperar, diante a relevância do tema, compete ao Poder Legislativo, no desempenho do seu poder de fiscalizar, perquirir junto ao Executivo as medidas que vem sendo tomadas para a efetiva implementação da Lei Maria da Penha na prevenção e coibição da violência doméstica em âmbito municipal, o que inclui a escorreita atuação dos centros de atendimento integral e multidisciplinar acima aventados.

Isto posto, concluímos objetivamente a consulta na forma das razões aduzidas.

É o parecer, s.m.j.

Fabienne Oberlaender Gonini Novais
Assessora Jurídica

Aprovo o parecer

Marcus Alonso Ribeiro Neves
Consultor Jurídico

Rio de Janeiro, 12 de maio de 2021.



instituto brasileiro de
administração municipal

PARECER

Nº 1769/2016

- PG – Processo Legislativo. Obrigatoriedade de matrículas de irmãos no mesmo estabelecimento escolar da Rede Municipal. Reserva da Administração. Atos de Gestão.Considerações.

CONSULTA:

A Consulente, Câmara, solicita parecer sobre Projeto de Lei de iniciativa parlamentar que dispõe sobre a obrigatoriedade de matrículas de irmãos no mesmo estabelecimento escolar da Rede Municipal.

A Consulta segue documentada.

RESPOSTA:

Não obstante, reconheça-se competência material comum do Município, juntamente com os Estados e a União, consoante disposto na Constituição Federal estabelece, no seu art. 24, XV, para legislar sobre proteção à infância e juventude, temos que a presente propositura não trata de "proteção à infância e juventude", mas sim de atos de gestão das escolas, que são parte da estrutura administrativa do Poder Executivo.

O Projeto de Lei sob análise manifesta louvável sensibilidade à situação dos irmãos que não conseguem se matricular no mesmo estabelecimento escolar da Rede Municipal. Entretanto, a preferência de matrícula para alunos é questão que compete exclusivamente ao Executivo Municipal, por se inserir na chamada reserva da administração.

Como sabido o Prefeito é o gestor do Município, a quem compete



e direção e a organização superior da Administração Pública. Ao Prefeito é reservada a incumbência da condução das políticas públicas, e nesse sentido há que se ressaltar a distinção cristalina entre as funções da Câmara e do Prefeito, marcada por Hely Lopes Meirelles:

"A atribuição típica e predominante da Câmara é a normativa, isto é, a de regular a administração do Município e a conduta dos municípios no que afeta aos interesses locais. A Câmara não administra o Município; estabelece, apenas, normas de administração. Não executa obras e serviços públicos; dispõe unicamente, sobre sua execução. Não compõe nem dirige o funcionalismo da Prefeitura; edita, tão-somente, preceitos para sua organização e direção. Não arrecada nem aplica as rendas locais; apenas institui ou altera tributos, autoriza sua arrecadação e aplicação. Não governa o Município; mas regula e controla a atuação governamental do Executivo, personalizado no prefeito. Eis aí a distinção marcante entre a missão normativa da Câmara e a função executiva do prefeito; o Legislativo delibera e atua com caráter regulatório genérico e abstrato; o Executivo consubstancia os mandamentos da norma legislativa em atos específicos e concretos de administração" (In: MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Municipal. 12ª ed. São Paulo: Malheiros, p. 575-576).

É importante consignar que o Prefeito é o responsável pela gestão da Cidade, dos espaços públicos e dos equipamentos urbanos e a questão da matrícula em escolas públicas faz parte de seu programa de governo. Nesse sentido, o Projeto de Lei encerra insuperável inconstitucionalidade formal, insanável mesmo pela sanção do Prefeito, o que por sua vez desafia o Enunciado do IBAM nº 02/2004. Confira-se:

"PROCESSO
LEGISLATIVO.
INCONSTITUCIONALIDADE DE PROJETO DE LEI ORIGINÁRIO
DO LEGISLATIVO QUE: 1) CRIE PROGRAMA DE GOVERNO; E
2) INSTITUA ATRIBUIÇÕES AO EXECUTIVO E A ÓRGÃOS A
ELE SUBORDINADOS. (Pareceres Nºs 0735/2004; 1483/2003 E
0128/2003)".

Ainda sobre o princípio constitucional da reserva de administração, é pertinente a citação de trecho do seguinte Acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal - STF:

"O princípio constitucional da reserva de administração impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo. (...) Essa prática legislativa, quando efetivada, subverte a função primária da lei, transgride o princípio da divisão funcional do poder, representa comportamento heterodoxo da instituição parlamentar e importa em atuação ultravires do Poder Legislativo, que não pode, em sua atuação político-jurídica, exorbitar dos limites que definem o exercício de suas prerrogativas institucionais" (STF - Tribunal Pleno. ADI-MC nº 2.364/AL. DJ de 14/12/2001, p. 23. Rel. Min. CELSO DE MELLO).

Em suma, por tudo que precede, o Projeto de Lei é de todo inconstitucional e não merece prosperar.

É o parecer, s.m.j.

Jean Marc Weinberg Sasson
Assessor Jurídico

Aprovo o parecer

Marcus Alonso Ribeiro Neves
Consultor Jurídico

Rio de Janeiro, 17 de junho de 2016.



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
C.N.P.J. 49.159.668/0001-75
www.camarabebedouro.sp.gov.br

DESPACHO PARA TRAMITAÇÃO

Vistos, a primeira análise, não ocorrendo qualquer das hipóteses previstas no artigo 171, do RICMB, determino a tramitação desta propositura com sua remessa às comissões permanentes para exercício de suas competências previstas nos artigos 76 a 78, do RICMB.

Jorge Emanuel Cardoso Rocha
Presidente



“Deus Seja Louvado”

RUA LUCAS EVANGELISTA, 652 – CEP 14700-425 – TELEFONE: (17) 3345-9200



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
C.N.P.J. 49.159.668/0001-75
www.camarabebedouro.sp.gov.br

TERMO DE REMESSA

Nos termos dos artigos 86, 167 e 176, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Bebedouro, uma vez autuada e registrada esta propositura, faço sua remessa nesta data 02/06/2022 ao Presidente da Câmara Municipal de Bebedouro.

Ivete Spada Leite
Diretora Legislativa

TERMO DE RECEBIMENTO

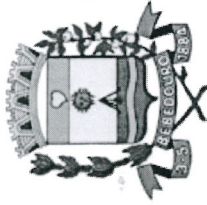
Recebo nesta data 02/06/2022 esta propositura para análise preliminar, tal como previsto no artigo 171, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Bebedouro.

Jorge Emanuel Cardoso Rocha
Presidente



“Deus Seja Louvado”

RUA LUCAS EVANGELISTA, 652 – CEP 14700-425 – TELEFONE: (17) 3345-9200



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
www.camarabebedouro.sp.gov.br

RETIRADO PELO AUTOR

Em

28/06/22

PROJETO DE LEI N. 64/2022

Jorge Emanuel Cardoso Rocha
Presidente

"Dispõe sobre a garantia do direito de preferência das mulheres vítimas de violência doméstica à matrícula e a transferência dos filhos ou de crianças e adolescentes sob sua guarda, nas escolas da rede Municipal de Ensino de Bebedouro."

A **CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO/ESTADO DE SÃO PAULO**, usando de suas atribuições legais, regimentais e constitucionais, faz saber que aprova o seguinte Projeto de Lei, de autoria do vereador **Gilberto Viana Pereira**:

Art. 1º Toda mulher vítima de violência doméstica e familiar de natureza física/moral, psicológica e/ou sexual, nos termos do art. 7º, incisos 1 a V, da Lei Federal de N° 11.340 de 06 de agosto de 2006, "Lei Maria da Penha", terá direito de preferência de matrícula e/ou transferência de matrículas de seus filhos menores, crianças e adolescentes sob sua guarda definitiva ou provisória, nas escolas da rede municipal de ensino de Bebedouro.

Art. 2º Para garantir o direito de preferência de que trata esta Lei, a mulher vítima de violência doméstica deverá apresentar ao órgão competente pela matrícula ou transferência das escolas municipais a cópia do Boletim de Ocorrência, lavrado pela autoridade policial, no qual conste a intenção de representar judicialmente contra o suposto agressor ou a cópia da decisão judicial que concedeu medidas protetivas de urgência, conforme art. 23 da Lei N° 11.340/2006.

Art. 3º Parágrafo único - Os documentos relacionados no "caput" deste artigo e demais dados referentes ao benefício concedido por esta Lei serão protegidos e mantidos em absoluto sigilo pela instituição escolar, para que a mulher, a criança ou o adolescente não venham a sofrer discriminação no ambiente escolar em razão do exercício deste direito.

CMB 43964/2022 01/06/2022 13:59



"Deus Seja Louvado"

RUA LUCAS EVANGELISTA, 652 – CEP 14700-425 – TELEFONE: (17) 3345-9200



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
www.camarabebedouro.sp.gov.br

Art. 4º A Secretaria Municipal de Educação caberá a garantir o direito de preferência ora estabelecido, independentemente da existência de vaga disponível.

Art. 5º As despesas com a execução da presente lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

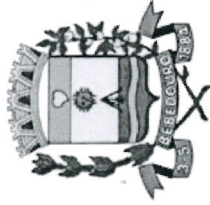
Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 27 de maio de 2022.


Gilberto Viana Pereira
2º Secretário da Câmara Municipal de Bebedouro
VEREADOR MDB

CMR 43964/2022 01/06/2022 13:59



“Deus Seja Louvado”
RUA LUCAS EVANGELISTA, 652 – CEP 14700-425 – TELEFONE: (17) 3345-9200



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
www.camarabebedouro.sp.gov.br

JUSTIFICATIVA

A violência doméstica e familiar é um grande problema não só no Brasil, mas em todo o mundo. Diversas providências vêm sendo tomadas para diminuir todo e qualquer ato de violência contra a mulher. Nesse contexto, um grande avanço foi a aprovação da Lei Maria da Penha, que regula e organiza ações de atenção e proteção à mulher.

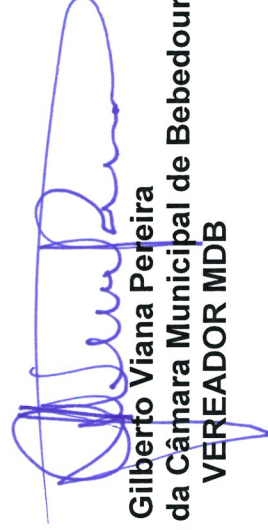
Nossa proposta traz uma providência importante para essas pessoas que sofrem abusos a qualquer hora do dia ou da noite: reconhecer como direito da mulher que é vítima de violência doméstica ou familiar a prioridade para que os seus filhos tenham acesso à educação infantil.

Nos momentos em que mais a vítima necessita, as matrículas não podem ser negadas. Não raras vezes a mulher que é vítima de violência doméstica não pode matricular seus filhos na escola mais próxima de sua residência. Nesses casos, ter prioridade para escolher o local mais adequado para que seus filhos possam estudar é muito importante e deve compor o rol de medidas emergenciais a que a essas pessoas têm direito.

Nunca é demais lembrar que, de 1980 até 2020, esse tipo de violência é responsável pela morte de 151 mil mulheres no Brasil, segundo dados do mapa da Violência 2015. É uma quantidade muito elevada de óbitos, sem contar com uma quantidade ainda maior de mulheres que sofreram lesões corporais. É um problema ainda muito sério e que merece de nós todas as providências necessárias.

Na certeza de que a nossa iniciativa se constitui em aperfeiçoamento oportuno e relevante para o ordenamento jurídico federal, esperamos poder contar com o valioso apoio dos nobres Pares em favor de sua aprovação nesta Casa.

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 27 de maio de 2022.



Gilberto Viana Pereira
2º Secretário da Câmara Municipal de Bebedouro
VEREADOR MDB


CMB 43964/2022 01/06/2022 13:59



P.L.02/22/BN

“Deus Seja Louvado”
RUA LUCAS EVANGELISTA, 652 – CEP 14700-425 – TELEFONE: (17) 3345-9200

CÂMARA MUNICIPAL DE MATÃO
ESTADO DE SÃO PAULO



Presidente da Câmara


0001

AUTÓGRAFO Nº 0113/2021
PROJETO DE LEI Nº 0108/2021

PROTOCOLO Nº 1675-2021

Data de Entrada: 25 de Outubro de 2021

Ementa: "DISPÕE SOBRE A GARANTIA DO DIREITO DE PREFERÊNCIA DAS MULHERES VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA A MATRÍCULA E A TRANSFERÊNCIA DOS FILHOS OU DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES SOB SUA GUARDA, NAS ESCOLAS DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO DE MATÃO."

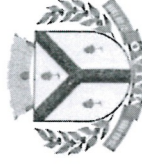
Autor: PAULO AUGUSTO BERNARDI

Situação: APROVADO
Matão, aos 22 de dezembro de 2021

Observação: O AUTOR SOLICITOU A DISPENSA DA SEGUNDA DISCUSSÃO E VOTAÇÃO, E O PEDIDO FOI APROVADO NO DIA 13/12/2021.

GMB 43964/2022 01/06/2022 13:59





0002
11

PROJETO DE LEI Nº 0108/2021

AUTORIA: Vereador PAULO BERNARDI – MDB

"Dispõe sobre a garantia do direito de preferência das mulheres vítimas de violência doméstica à matrícula e a transferência dos filhos ou de crianças e adolescentes sob sua guarda, nas escolas da rede Municipal de Ensino de Matão."

Art. 1º Toda mulher vítima de violência doméstica e familiar de natureza física, moral, psicológica e/ou sexual, nos termos do art. 7º, incisos 1 a V, da Lei Federal de Nº 11.340 de 06 de agosto de 2006, "Lei Maria da Penha", terá direito de preferência de matrícula e/ou transferência de matrículas de seus filhos menores, crianças e adolescentes sob sua guarda definitiva ou provisória, nas escolas da rede municipal de ensino de Matão.

Art. 2º Para garantir o direito de preferência de que trata esta Lei, a mulher vítima de violência doméstica deverá apresentar ao órgão competente pela matrícula ou transferência das escolas municipais a cópia do Boletim de Ocorrência, lavrado pela autoridade policial, no qual conste a intenção de representar judicialmente contra o suposto agressor ou a cópia da decisão judicial que concedeu medidas protetivas de urgência, conforme art. 23 da Lei Nº 11.340/2006.

Parágrafo único - Os documentos relacionados no "caput" deste artigo e demais dados referentes ao benefício concedido por esta Lei serão protegidos e mantidos em absoluto sigilo pela instituição escolar, para que a mulher, a criança ou o adolescente não venham a sofrer discriminação no ambiente escolar em razão do exercício deste direito.

Art. 3º A Secretaria Municipal de Educação obriga-se a garantir o direito de preferência ora estabelecido, independentemente da existência de vaga disponível.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Matão, aos 25 de outubro de 2021.

PAULO BERNARDI
Vereador – MDB

CMR 43964/2022 01/06/2022 13:59

Câmara Municipal de Matão
camaramatao.sp.gov.br
Protocolo N.º 1675-2021
11/10/2021 14:22:12

MPR/TLIA

CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

Protocolado na Secretaria em 25 de outubro de 2021, sob nº 1675/2021. Conforme o disposto no artigo 65 do Regimento Interno, inclua-se para leitura no Expediente da Sessão Ordinária de 03 de novembro de 2021 Matão, aos 25 de outubro de 2021


Vereadora ANA MARIA FREIRE DA SILVA MONDINI - Presidente

Lido no Expediente da Sessão Ordinária de 03 de novembro de 2021, permanecerá a propositura na Secretaria para estudos e recebimento de Emendas pelo prazo de 10 (dez) dias, conforme o disposto no artigo 71 do R.I. Matão, aos 03 de novembro de 2021


Vereadora ANA MARIA FREIRE DA SILVA MONDINI - Presidente

Encaminhe-se às Comissões competentes, para Parecer. Matão, aos 19 de novembro de 2021


Vereadora ANA MARIA FREIRE DA SILVA MONDINI - Presidente

APROVADO por unanimidade em 1ª discussão e votação, através do processo simbólico, conforme o disposto no artigo 132, do Regimento Interno. Matão, aos 13 de dezembro de 2021


Vereadora ANA MARIA FREIRE DA SILVA MONDINI - Presidente

APROVADO pelo Plenário por unanimidade a dispensa da 2ª discussão e votação, Matão, aos 13 de dezembro de 2021


Vereadora ANA MARIA FREIRE DA SILVA MONDINI - Presidente

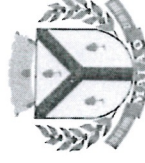
Expeça-se o pertinente AUTÓGRAFO Matão, aos 14 de dezembro de 2021


Vereadora ANA MARIA FREIRE DA SILVA MONDINI - Presidente

CMR 43964/2022 01/06/2022 13:59



084 - 0002 - V



JUSTIFICATIVA

Além de todas as garantias previstas na Lei Maria da Penha, neste momento, em Matão, está sendo elaborado um programa, sob a coordenação do Poder Judiciário e envolvendo o Ministério Público, a Subseção local da Ordem dos Advogados do Brasil, a Prefeitura Municipal de Matão através da Secretaria da Saúde, o Hospital Carlos Fernando Malzoni, a Polícia Civil e a Faculdade Anhanguera, visando criar uma rede de proteção e de acesso rápido da vítima de violência doméstica a proteção jurídica e psicológica.

Algumas mulheres, vítimas de violência, às vezes são obrigadas a retirar-se do lar, fixando-se em locais onde se sintam seguras, distante do seu agressor e do risco de agravamento das situações de violência.

Nesse momento, além da rede de apoio que vem sendo construída, a mulher precisa acomodar a sua prole, pois não é rara a situação onde os filhos, crianças ou dependentes sob a sua guarda, que se deslocam com a mãe, são obrigados a deixar de frequentar a escola, por conta da repentina mudança de bairro.

O processo de matrícula nas escolas públicas municipais, tem que estar atento à esta situação e contribuir para o realinhamento da situação familiar, impondo-se, assim, o direito de preferência na matrícula ou na transferência do escolar, garantindo ao menor o direito à continuidade de seus estudos, sem interrupção, e à mãe, a segurança de que os filhos estarão em ambiente saudável e seguro.

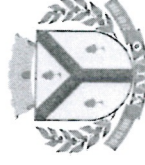
Por tais razões, proponho o presente Projeto de Lei, contando com a aprovação do texto ora apresentado.



PAULO BERNARDI
Vereador – MDB

CMR 43964/2022 01/06/2022 13:59





COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL
PROJETO DE LEI Nº 108/2021
PARECER

0007
STH

De autoria do vereador Paulo Augusto Bernardi, o projeto em estudo que "Dispõe sobre a garantia do direito de preferência das mulheres vítimas de violência doméstica à matrícula e a transferência dos filhos ou de crianças e adolescentes sob sua guarda, nas escolas da rede Municipal de Ensino de Matão."

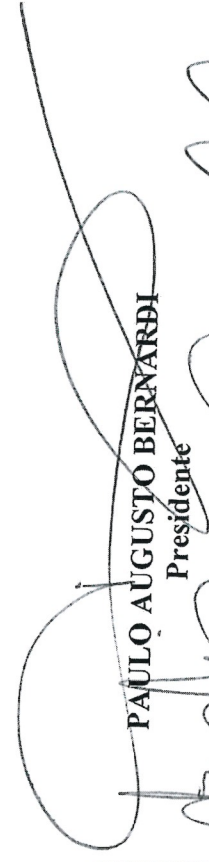
A propositura tem por finalidade proporcionar as mães que sofreram violência doméstica, prioridade na transferência de seus filhos nas matrículas das escolas da rede municipal.

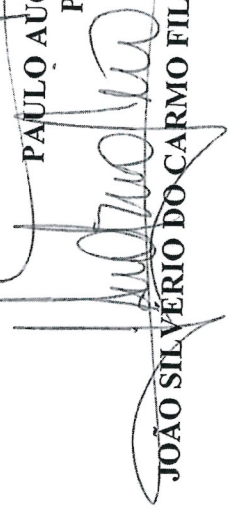
O projeto de Lei não recebeu emendas.

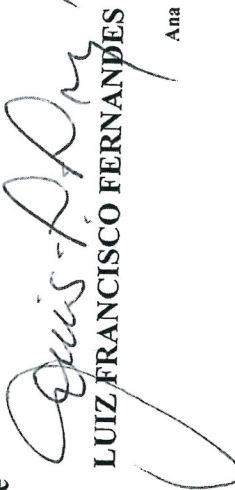
No tocante à iniciativa, o presente Projeto obedece às determinações estabelecidas pela Lei Orgânica Municipal, bem com o Regimento Interno desta Casa Legislativa.

Apreciada a matéria sob o enfoque da legalidade, juridicidade e constitucionalidade, esta Comissão constata que todos os requisitos legais e regimentais encontram-se preenchidos, nada obstando, portanto, pela sua aprovação, ficando, entretanto, sua acolhida ou não a critério do Douto Plenário, quanto à sua oportunidade ou conveniência.

Sala das Comissões, 19 de novembro de 2021.

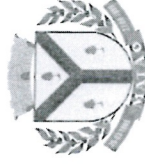

PAULO AUGUSTO BERNARDI
Presidente


JOÃO SILVÉRIO DO CARMO FILHO


LUIZ FRANCISCO FERNANDES
Ana

CMB 43964/2022 01/06/2022 13:59





0005
SP

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO
PROJETO DE LEI Nº 108/2021
PARECER

De autoria do vereador Paulo Augusto Bernardi, o projeto em estudo que "Dispõe sobre a garantia do direito de preferência das mulheres vítimas de violência doméstica à matrícula e a transferência dos filhos ou de crianças e adolescentes sob sua guarda, nas escolas da rede Municipal de Ensino de Matão."

A propositura tem por finalidade proporcionar as mães que sofreram violência doméstica, prioridade na transferência de seus filhos nas matrículas das escolas da rede municipal.

O projeto de Lei não recebeu emendas.

Apreciada a matéria no âmbito de competência desta Comissão, constata que todos os requisitos legais e regimentais encontram-se preenchidos, nada obstando, portanto, pela sua aprovação, ficando, entretanto, sua acolhida ou não a critério do Douto Plenário, quanto à sua oportunidade ou conveniência.

Sala das Comissões, 19 de novembro de 2021.

DAVISON JOSÉ TOSADORI
Presidente

JOAO SILVERIO DO CARMO FILHO

JONAS VAGNER GARCIA FILHO

Ass

CMB 43964/2022 01/06/2022 13:59





Handwritten signature and date: 03/08

**AUTÓGRAFO NÚMERO 00113/2021
PROJETO DE LEI Nº 0108/2021
AUTORIA: Vereador PAULO BERNARDI – MDB**

"Dispõe sobre a garantia do direito de preferência das mulheres vítimas de violência doméstica à matrícula e a transferência dos filhos ou de crianças e adolescentes sob sua guarda, nas escolas da rede Municipal de Ensino de Matão."

A CÂMARA MUNICIPAL DE MATÃO DECRETA A SEGUINTE LEI:-

Art. 1º Toda mulher vítima de violência doméstica e familiar de natureza física, moral, psicológica e/ou sexual, nos termos do art. 7º, incisos 1 a V, da Lei Federal de Nº 11.340 de 06 de agosto de 2006, "Lei Maria da Penha", terá direito de preferência de matrícula e/ou transferência de matrículas de seus filhos menores, crianças e adolescentes sob sua guarda definitiva ou provisória, nas escolas da rede municipal de ensino de Matão.

Art. 2º Para garantir o direito de preferência de que trata esta Lei, a mulher vítima de violência doméstica deverá apresentar ao órgão competente pela matrícula ou transferência das escolas municipais a cópia do Boletim de Ocorrência, lavrado pela autoridade policial, no qual conste a intenção de representar judicialmente contra o suposto agressor ou a cópia da decisão judicial que concedeu medidas protetivas de urgência, conforme art. 23 da Lei Nº 11.340/2006.

Parágrafo único - Os documentos relacionados no "caput" deste artigo e demais dados referentes ao benefício concedido por esta Lei serão protegidos e mantidos em absoluto sigilo pela instituição escolar, para que a mulher, a criança ou o adolescente não venham a sofrer discriminação no ambiente escolar em razão do exercício deste direito.

Art. 3º A Secretaria Municipal de Educação obriga-se a garantir o direito de preferência ora estabelecido, independentemente da existência de vaga disponível.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Matão, aos 14 de dezembro de 2021

ANA MARIA FREIRE DA SILVA MONDINI
Presidente

JONAS VAGNER GARCIA FILHO
1º Secretário

DAVISON JOSÉ TOSADORI
2º Secretário

marília

